



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.551
(16/8/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 390-15.2016.6.02.0011.
RECORRENTE: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR.
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.
RECORRENTE: CLAYTON FARIAS PINTO.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA.
ADVOGADOS: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.
RECORRIDO: EDSON LIRA RODRIGUES.
ADVOGADOS: Rodrigo Delgado da Silva (OAB/AL nº 11.152) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. AMBIENTE PRIVADO. VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE DOS INTERLOCUTORES. ACOLHIMENTO.

MÉRITO. SUPOSTO USO DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA PARA ALAVANCAR CANDIDATURAS POR MEIO DE AÇÕES ASSISTENCIAIS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITOREIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. *“É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.”*

(STF, ARE 742192 AgR, Relator Min. LUIZ FUX).

2. *“Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014). A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.”

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 189, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA).

3. *“Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.”* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES).

4. *“Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.”* (TSE, Representação nº 1176, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA).

5. Se a legislação eleitoral permite aos gestores públicos a manutenção de programas assistenciais em ano eleitoral, desde que autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, certamente, não havendo extrapolação aos limites legais, tal permissão se estende às associações privadas, sobretudo como na hipótese dos autos, onde não há o recebimento de qualquer verba pública pelo Instituto Paulina.

6. Não há nos autos qualquer prova de que o Instituto Paulina tenha sequer mencionado as candidaturas dos Investigados/Recorrentes nos eventos que promoveu, muito menos pedido votos para tais candidatos. Os Investigados/Recorridos não conseguiram provar que os Investigados/Recorrentes tenham de alguma forma influenciado eleitores a votarem em quem quer que seja nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto. Logo, sem provas concretas das reais intenções do instituto, notadamente quanto ao uso político-promocional de suas ações assistenciais em favor dos candidatos Investigados, não há como imputar aos Recorrentes a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, acolher a preliminar de nulidade da gravação ambiental clandestina e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **Flávio Almeida da Silva Júnior** e **Clayton Farias Pinto**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona que, julgando parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por **Eraldo João Cruz Almeida** e **Edson Lira Rodrigues**, cassou os diplomas dos Recorrentes e declarou a inelegibilidade de ambos para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes.

Na petição inicial (fls. 02/30), os Investigantes alegaram, em síntese: **a)** que o Investigado **Flávio Almeida** detém um dos maiores patrimônios declarados à Justiça Eleitoral de Alagoas, **b)** que o Investigado **Flávio Almeida** foi o fundador e figura como Presidente do **Instituto Paulina**, estando sua imagem sempre associada ao Instituto e umbilicalmente ligada às ações sociais por ele realizadas, **c)** que o Investigado **Flávio Almeida**, cuja pessoa se confunde com a do **Instituto Paulina**, utilizou-se desse como meio de promoção pessoal e mecanismo de troca e oferecimento de vantagens aos eleitores com a finalidade de obter-lhes o voto, **d)** que tal conduta configuraria abuso de poder econômico travestido de filantropia, captação ilícita de sufrágio e gastos indevidos de campanha.

Na contestação (fls. 111/154), os Investigados alegaram, em resumo: **a)** que não houve ilicitude de qualquer ordem por parte dos Investigados, **b)** que os Investigantes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos afirmados, **c)** que, ainda que fossem verdadeiras as afirmações constantes da inicial, não se enquadrariam nos tipos legais suscitados, **d)** que a pessoa física **Flávio Almeida** não se confunde com a pessoa jurídica **Instituto Paulina**, até porque aquele estava afastado da Presidência desse Instituto, desde o dia **22/3/2016**, **e)** que não houve prática de condutas vedadas pelos Investigados, **f)** que o **Instituto Paulina** é reconhecido como de utilidade pública municipal.

Realizada audiência de instrução, foi inquirida apenas a pessoa arrolada pelos Investigados, **Francisco Andrade Júnior**, na condição de declarante, sendo dispensadas todas as demais testemunhas pelas partes (fls. 262/265).

No parecer de fls. 407/413, a ilustre Promotora de Justiça Eleitoral da 11ª Zona se manifestou pela improcedência da presente ação, por entender que não restou provada a prática de abuso de poder econômico pelos Investigados.

Na sentença (fls. 414/428), o Juiz Eleitoral entendeu configurado o abuso de poder econômico em benefício dos Investigados/Recorrentes pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

utilização do **Instituto Paulina** para distribuição de benefícios à população. O magistrado concluiu que a confusão patrimonial e pessoal entre o candidato Investigado **Flávio Almeida da Silva Júnior** e o **Instituto Paulina** faz da associação uma verdadeira extensão da pessoa do Investigado, de forma que não haveria como dissociar as suas ações da imagem do candidato. Em relação aos demais pedidos formulados na petição inicial, notadamente o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e dos gastos ilícitos de campanha, Sua Excelência os julgou improcedentes.

Em suas razões recursais (fls. 469/521 e fls. 578/598), os Recorrentes suscitaram, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ofensa ao **art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC**, bem como a nulidade da gravação clandestina apresentada com a petição inicial.

No mérito, alegaram que não se configura o abuso de poder econômico quando não há a intenção de se cooptar eleitores. Asseveraram que não há como imputar-lhes sanção com base em fatos ocorridos em datas anteriores ao período eleitoral. Afirmaram que o **Instituto Paulina** existe desde 2007, sendo uma entidade beneficente, de caráter social, que não recebe subvenção pública, mas sim doações de pessoas, dentre as quais o próprio Recorrente **Flávio Almeida da Silva Júnior**. Aduziram que a sentença não aponta o menor indício de qual seria a gravidade da conduta.

Em relação às provas acostadas pelos Investigantes/Recorridos, argumentaram o seguinte: **a)** que os registros fotográficos com a imagem do Recorrente **Flávio Almeida da Silva Júnior** retratam situações ocorridas antes de março de 2016, quando ele ainda dirigia o **Instituto Paulina**, **b)** que, entre 2015 e 2016, em período anterior ao início da campanha eleitoral, o Instituto alugou mais três outras casas em povoados distintos, para servirem de base de apoio aos voluntários e à população, sem qualquer intensificação de atendimentos no período que se avizinhava à campanha eleitoral, **c)** que o *outdoor* do Instituto foi afixado na propriedade do Recorrente **Flávio Almeida da Silva Júnior** antes do período eleitoral, não havendo nenhuma irregularidade nesse fato, **d)** que o fato de o carro de som cedido ao Instituto circular na cidade divulgando mensagens de suas candidaturas só demonstra que a cessão do veículo era sem exclusividade, **e)** que não havia no veículo nenhum adesivo do **Instituto Paulina** que se misturasse com o adesivo da campanha dos Recorrentes, bem como que, durante o período eleitoral, nenhuma ação do Instituto foi divulgada naquele carro.

Dessa forma, requerem o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, o provimento dos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Regularmente intimados, os Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 622/646), na qual sustentaram que a sentença atacada está devidamente fundamentada e em consonância com os regramentos pátrios.

Argumentaram que a gravação constante nos autos não se revela ilícita, pois tanto o Supremo Tribunal Federal como o Tribunal Superior Eleitoral têm pacificado o entendimento de que a gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais, não se constitui em interceptação vedada pela Constituição Federal.

Alegaram que os Recorrentes não pugnaram pela produção de prova técnica pericial na gravação anexa aos autos, limitando-se a questionar a licitude da gravação enquanto prova, tendo ocorrido a preclusão temporal no que concerne ao pedido de prova pericial.

Aduziram que a prova dos autos comprovou o abuso de poder econômico alegado, restando provado que o **Instituto Paulina** foi utilizado como meio de entrega de benesses à população, tratando-se de claro mecanismo de promoção social e pessoal dos Recorrentes, na medida em que a imagem do Senhor **Flávio Almeida da Silva Júnior** seria indissociável da imagem daquele Instituto.

Assim, requerem a rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, o desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos Eleitorais interpostos.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares lançadas nas razões recursais.

1. Preliminar de nulidade da sentença.

Os Recorrentes suscitam a preliminar de nulidade da sentença ao argumento de que a decisão não se pronunciou sobre ponto importante da defesa, notadamente sobre o fato do **Instituto Paulina** ser uma entidade legalmente reconhecida pelo Estado de Alagoas e pela própria Câmara Municipal de Pão de Açúcar como entidade filantrópica sem fins lucrativos, tendo o candidato **Flávio Almeida** se desincompatibilizado do cargo de Presidente seis meses antes das eleições.

Sustentam que a decisão seria contraditória na medida em que o magistrado afastou a captação ilícita de sufrágio, por entender que não se comprovou que o candidato tenha doado, oferecido, prometido ou entregue a qualquer eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, contudo, reconheceu o abuso de poder econômico, que, na ótica dos Recorrentes, também prescinde da entrega ou promessa de vantagem a eleitor.

Além disso, alegam que a sentença seria contraditória em diversas passagens, mas que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados pelo magistrado de primeiro grau.

Entretanto, analisando detidamente a sentença atacada, bem como a decisão referente aos Embargos opostos pelos Recorrentes, observo que o Juiz Eleitoral enfrentou todos os pontos questionados pelos Embargantes, esclarecendo que: **a)** não há como confundir os requisitos para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio com aqueles necessários à configuração do abuso de poder econômico, eis que diversos, **b)** o fato de não haver sido demonstrada a intensificação da atuação do **Instituto Paulina** no período eleitoral não exclui a circunstância de que a inauguração de três outras unidades do instituto, coincidindo com a proximidade das eleições, são evidências concretas de uso excessivo do poder econômico por parte do seu principal contribuinte, **Flávio Almeida**, **c)** o fato do instituto continuar funcionando durante o período eleitoral, por si só, não configura o abuso, mas sim a confusão pessoal e patrimonial que se instalou entre as pessoas do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

instituto e do candidato **Flávio Almeida, d)** o fato do instituto ter sido criado há mais de dez anos e ter sido reconhecido como de utilidade pública não elidem o incremento estrutural e patrimonial efetivado nos últimos doze meses que antecederam às eleições de 2016.

Dessa forma, observa-se que o Juiz Eleitoral enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo que entendeu capazes de, em tese, infirmar suas conclusões, não havendo que se falar em ofensa ao **art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC¹**. Afinal, Sua Excelência se utilizou de fundamentação própria para suas conclusões, justificando a sua decisão e motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

2. Preliminar de nulidade da gravação apresentada com a petição inicial.

Alegam os Recorrentes a nulidade da gravação apresentada com a petição inicial (fl. 106, arquivo com nomenclatura Doc 04 – ÁUDIO – USO POLÍTICO DO IP.mp3, de gravação à fl. 105), ao argumento de que na mídia acostada não há a identificação dos interlocutores, bem como não se sabe a data nem a hora em que ocorreu, destacando ter sido em local, aparentemente, fechado (privado) e no qual os Autores da presente AIJE não informaram se estavam presentes.

Assim, sustentam que a gravação acostada aos autos se trataria, em verdade, de uma interceptação ambiental clandestina, sem autorização judicial.

Na sentença atacada, o Juiz Eleitoral, enfrentando preliminar suscitada pelos Investigados, argumentou que apesar de não se saber a data e o local da gravação, ou quem a efetuou, aparentemente, a reunião seria pública e o seu conteúdo não teria sido negado pelos Investigados, razão pela qual tal gravação deixaria de ser clandestina.

¹ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Na opinião da eminente Procuradora Regional Eleitoral, a hipótese não seria de gravação ilícita, sob o seguinte argumento (fl. 657):

A gravação retrata suposta reunião em que Flávio teria dito que as ações do Instituto acabavam por fazer oposição a Jorge Dantas. Assim, não havendo causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, como no caso, é lícita a prova consistente em gravação de conversa feita por um dos participantes, ainda que sem o conhecimento dos demais.

Contudo, analisando detidamente o áudio questionado, chego a conclusão diversa do eminente Juiz Eleitoral e da Procuradoria Regional Eleitoral, pois penso que a reunião foi realizada em local fechado, uma vez que, nos 43 (quarenta e três) segundos disponíveis, apenas é possível ouvir a voz atribuída ao candidato **Flávio Almeida**, que, aparentemente, sem uso de qualquer equipamento de som, conversa com seus correligionários num tom de voz normal, o que denota o seu caráter privado.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive em sede de repercussão geral. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. (...). 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 742192 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em **15/10/2013**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: **12/04/2011**, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

Portanto, para o pretório excelso é lícita a gravação ambiental meramente clandestina realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial se não houver causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação, não se confundindo com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.

Há de se destacar que tal entendimento já foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e tem prevalecido neste Regional, conforme se constata nos seguintes julgados:

PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, **lícita é a prova resultante de gravação ambiente.** Relator vencido.

(...).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão de **26/06/2012**, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 230, Data 30/11/2012, p. 6). (Grifei).

(...)

-PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDAMENTO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (...).

(TRE/AL, RE nº 191-18, Acórdão nº 9.696, julgado em **19/06/2013**, Relator Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO RETIDO. **ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. REUNIÃO. MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DOS PALMARES. REALIZAÇÃO DE FORMA ISOLADA E EM AMBIENTE PARTICULAR. DIÁLOGOS GRAVADOS EM MÍDIA. APOIO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

2. **Os recorridos não comprovaram que a prova coligida aos autos (gravação em mídia da reunião realizada), de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF (Precedente: AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97).** (...)

(TRE/AL, RE nº 342-65, Acórdão nº 9.483, julgado em **18/12/2012**, Relator Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior). (Grifei).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. (...). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE.** TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...)

3. **A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE.** (...)

(TRE/AL, RE na AIME nº 2691-60.2010, Acórdão nº 9.489, julgado em **19/12/2009**, Relator Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Contudo, este Plenário não pode ignorar a mudança de entendimento do TSE quanto à licitude da gravação ambiental. Observe-se no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.**

(...)

3. **Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014).**

4. **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 189, Acórdão de **30/06/2015**, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 16/10/2015, p. 111). (Grifei).

Sendo assim, resta claro que a questão não está pacificada, sobretudo na esfera eleitoral, uma vez que, segundo o entendimento do TSE, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, só é possível quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia e em local público, desprovido de qualquer controle de acesso.

No presente caso, entendo que assiste razão aos Recorrentes quando afirmam que a gravação ora questionada se trata de prova ilícita, pois penso que o áudio constante da mídia acostada não atende quaisquer das possibilidades de licitude mencionadas nos precedentes acima referidos, uma vez que não houve prévia autorização judicial para sua gravação, não há como aferir se, de fato, a gravação ambiental foi realizada por um dos interlocutores, muito menos se foi realizada à luz do dia e em local público, desprovido de qualquer controle de acesso, pelo contrário, como dito, diante da análise da gravação questionada, fica evidente que se tratou de uma reunião privada na qual, aparentemente, o candidato **Flávio Almeida** conversava com seus correligionários. Destaque-se que sequer há prova nos autos da data, local e horário em que a reunião gravada ocorreu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Dessa forma, na hipótese, deve prevalecer a proteção à privacidade dos interlocutores, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, razão pela qual concluo que o áudio constante da mídia acostada (fl. 106, arquivo com nomenclatura Doc 04 – ÁUDIO – USO POLÍTICO DO IP.mp3, gravação à fl. 105), deve ser considerado prova ilícita. Entretanto, considerando que a mídia de fl. 106 traz diversos arquivos, além do ora questionado, não há como a desentranhar dos autos.

Nesse contexto, **acolho** a preliminar em discussão, para desconsiderar o arquivo “Doc 04 – ÁUDIO – USO POLÍTICO DO IP.mp3” e sua respectiva gravação (acostada à fl. 105) como meios de prova, em face da sua ilicitude.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, na sentença (fls. 414/428), o Juiz Eleitoral entendeu configurado o abuso de poder econômico em benefício dos Investigados/Recorrentes pela utilização do **Instituto Paulina** para distribuição de benefícios à população. O magistrado concluiu que a confusão patrimonial e pessoal entre o candidato Investigado **Flávio Almeida da Silva Júnior** e o **Instituto Paulina** faz da associação uma verdadeira extensão da pessoa do Investigado, de forma que não haveria como dissociar as suas ações da imagem do candidato.

Já os Recorrentes argumentam que: **a)** não se configura o abuso de poder econômico quando não há a intenção de se cooptar eleitores, **b)** não há como imputar-lhes sanção com base em fatos ocorridos em datas anteriores ao período eleitoral, **c)** o **Instituto Paulina** existe desde 2007, sendo uma entidade beneficente, de caráter social, que não recebe subvenção pública, mas sim doações de pessoas, dentre as quais o próprio Recorrente **Flávio Almeida da Silva Júnior**, **d)** a sentença não aponta o menor indício de qual seria a gravidade da conduta.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da LC nº 64/90**, tem por objetivo combater **o abuso do poder econômico**, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

Registre-se que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º, da LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições **mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, o que poderá ou não implicar a potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico consiste na utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, **objetivando influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto, buscando beneficiar candidato**, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquela Corte Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta e inconcussa, apta a demonstrar o abuso de poder econômico, para a procedência da AIJE. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Importante destacar, por oportuno, que o **art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97**, proíbe ao **gestor público** fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social **custeados ou subvencionados pelo Poder Público em benefício de candidatura a cargo eletivo**, notadamente na esfera administrativa cujos cargos públicos estejam em disputa na eleição. Observe-se o que dispõe a lei:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#) (Grifei).

Quanto ao tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que, para caracterização da conduta tipificada no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, tenha finalidade eleitoreira e seja praticado **de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos**. Observe-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. Não configuração de conduta vedada. I) Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997: a) distribuição de cestas básicas em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal; b) distribuição de materiais de construção com fundamento em programa autorizado por lei específica com execução iniciada no ano anterior. II) Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. Ausência de provas que apontem o uso promocional em benefício de candidaturas. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

3. O Tribunal Regional Eleitoral assentou não estar demonstrada a alegada utilização com finalidade eleitoreira de programa social ou desvirtuamento das ações, considerada a falta de robustez do conjunto probatório, especialmente diante de depoimentos dúbios e contraditórios e ausência de outras provas a corroborar as alegações da inicial.

4. Da moldura fática constante do acórdão, verifica-se a fragilidade do conjunto probatório, em virtude das contradições nos depoimentos das testemunhas. É inviável novo enquadramento jurídico dos fatos, pois conclusão em sentido diverso encontra óbice na vedação de nova incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE, t. 86, Data 05/05/2016, p. 42). (Grifei).

Nesse contexto, na linha da jurisprudência do TSE, conclui-se que, se para a configuração do abuso de poder econômico decorrente da conduta vedada tipificada no **art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições**, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado **com finalidade eleitoreira**, de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos, não resta dúvida que, tratando-se de entidade beneficente privada, não custeada ou subvencionada pelo Poder Público, como é o caso do **Instituto Paulina**, tal desvirtuamento deve ficar comprovado por meio de provas lícitas e robustas.

Por outro lado, se a legislação eleitoral permite aos gestores públicos a manutenção de programas assistenciais em ano eleitoral, desde que autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, certamente, não havendo extrapolação aos limites legais, tal permissão se estende às associações privadas, sobretudo como na hipótese dos autos, onde, como dito, não há o recebimento de qualquer verba pública pelo **Instituto Paulina**.

Enfatizadas essas premissas, adianto que, diferentemente do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorrentes, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Investigados. **Explico**.

Devo destacar, que na sentença atacada (fls. 414/428), o magistrado consignou que, das 13 (treze) condutas imputadas aos Investigados na petição inicial, apenas 10 (dez) estariam comprovadas parcial ou integralmente, classificando-as da seguinte forma: **a)** condutas tendentes a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

demonstrar a simbiose entre as pessoas **Flávio Almeida** e **Instituto Paulina**, **b)** condutas-meio comprovadas tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico, **c)** condutas-fim comprovadas tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico.

Dessa forma, considerando que apenas os Recorrentes se insurgiram dos fundamentos da sentença, bem como que o efeito devolutivo delimita a esta Corte o conhecimento tão somente da matéria impugnada (**art. 1.013, caput, do CPC**), passo a reanalisar as provas que fundamentaram a condenação dos Investigados, utilizando-me inclusive da classificação usada pelo magistrado de primeiro grau:

Condutas tendentes a demonstrar a simbiose entre as pessoas Flávio Almeida e Instituto Paulina.

Segundo o Juiz Eleitoral, algumas condutas realizadas pelo candidato **Flávio Almeida** levaram à confusão patrimonial e pessoal entre a sua pessoa natural e a pessoa do **Instituto Paulina**, de modo que o instituto seria visto como uma extensão da pessoa do candidato, relacionando as seguintes: **a)** gravação de áudio, na qual, aparentemente o candidato **Flávio Almeida** teria afirmado que vinha fazendo oposição à gestão do então Prefeito **Jorge Dantas**, por meio das ações do **Instituto Paulina** (prova considerada ilícita por este Colegiado), **b)** postagens nas redes sociais, ocorridas em janeiro e fevereiro de 2016, vinculando o candidato ao instituto, **c)** instalação de um *outdoor* com publicidade das ações do instituto dentro da propriedade do candidato, durante a campanha eleitoral, **d)** realização de *show*, ocorrido no dia **29/10/2015**, dia do aniversário do candidato, com Zezé de Camargo e Luciano, promovido pelo **Instituto Paulina** e custeado por **Flávio Almeida**, com as presenças do Governador do Estado e do Prefeito de Marechal Deodoro, com ingressos trocados por 2 (dois) quilos de alimentos e uma lata de leite, **e)** distribuição pelo **Instituto Paulina**, num encontro de motoqueiros, de camisas padronizadas na cor oficial da campanha dos Investigados, contendo o nome do próprio instituto.

O magistrado de primeiro grau consignou, ainda, que **Flávio Almeida** é o fundador e era, **até 22/3/2016**, o Presidente do **Instituto Paulina**, bem com que, conforme balanço patrimonial acostado aos autos, **99,95%** dos ativos do instituto seriam de propriedade do Investigado, todos cedidos em comodato ao instituto, notadamente imóveis e veículos, o que evidenciaria a confusão patrimonial existente.

Na ótica de Sua Excelência, seria inegável que se deve atribuir a **Flávio Almeida** todas as condutas praticadas sob a capa do **Instituto Paulina**, sobretudo porque, detendo **99,95%** do patrimônio, seria, em verdade, o seu soberano proprietário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Condutas-meio comprovadas tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico.

O Juiz Eleitoral também destacou algumas condutas que, na sua visão, demonstrariam o abuso de poder econômico, na medida em que visavam dar suporte ou estrutura para a prática de condutas-fim, elencando as seguintes: **a)** incremento da estrutura do **Instituto Paulina**, decorrente da inauguração de mais três sedes, nos doze meses que antecederam às eleições, tornando inconteste o incremento estrutural e patrimonial coincidente com as eleições de 2016, **b)** a prova produzida teria revelado que um carro de som vermelho, placa MUO 4799, estampava na totalidade do para-brisas traseiro um adesivo da chapa do candidato 15, **Flávio Almeida**, sendo que tal veículo seria de propriedade do candidato, mas cedido em comodato ao **Instituto Paulina**.

Condutas-fim comprovadas tendentes a demonstrar o abuso de poder econômico.

Por fim, o magistrado de primeiro grau elencou outras condutas que, segundo Sua Excelência, demonstrariam o abuso de poder econômico por meio de ações ligadas aos favorecimentos e benesses a eleitores, destacando as seguintes: **a)** utilização do **Instituto Paulina** para distribuição de uma cesta básica e um enxoval de bebê, conforme comprovariam as fotografias de fls. 43 e 44, nas quais aparece o Investigado **Flávio Almeida** com a camiseta do instituto entregando tais produtos, **b)** ações do **Instituto Paulina**, no período de **19 a 29/9/2016**, constante do quadro de fl. 10, que elenca diversas atividades assistenciais realizadas pelo instituto no período referido, **c)** tentativa de entrega maciça de cestas básicas no **Instituto Paulina**, durante o período eleitoral, no dia **24/8/2016**, só obstada por denúncia e ação da polícia, que, segundo o magistrado de primeiro grau, teria se tratado de um fato notório naquela localidade, que, inclusive, chegou ao conhecimento informal do Juízo Eleitoral no momento em que estava ocorrendo.

Concluiu o Juiz Eleitoral que, diante das condutas acima mencionadas, considerada a atribuição das ações sociais do **Instituto Paulina** ao Investigado **Flávio Almeida**, como se ele próprio as tivesse realizado, restaria configurado o abuso de poder econômico, pois, segundo Sua Excelência *“ainda que toda essa ação de caráter filantrópico tenha sido realizada sem o dolo/intenção de obtenção de votos, mas, sim, com o sincero desejo de ajudar os mais necessitados, incide a responsabilidade eleitoral, na sua aceção de responsabilidade objetiva.”*

Pois bem, ao contrário de Sua Excelência e concordando com os Recorrentes, entendo que, para a configuração do abuso de poder econômico, não basta que a imagem do candidato esteja associada à imagem da entidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

beneficente, sendo necessária a comprovação de que, efetivamente, houve a distribuição gratuita de bens e serviços em prol de candidatura, ou seja, o desvirtuamento da distribuição com finalidade político-promocional, com a presença de provas robustas, contundentes e irrefutáveis que denotem que os candidatos agiram com intuito de influenciar no pleito. Afinal, conforme o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, contido no aresto acima transcrito, *“para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de conduta vedada graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.”* (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 43830, Acórdão, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes).

Dito isso, observo que as provas colacionadas aos autos comprovaram que: **a)** o Investigado **Flávio Almeida** possui muitos bens (fls. 35/36), **b)** **Flávio Almeida** foi o fundador e presidiu o **Instituto Paulina** até o dia **22/3/2016**, quando se desincompatibilizou da função, ou seja, seis meses antes do pleito, no prazo exigido pela norma de regência (fls. 182/183), tanto que os ora Investigantes sequer impugnaram sua candidatura, **c)** **Flávio Almeida**, antes de 22/3/2016, quando, ainda, era o presidente do **Instituto Paulina**, participou de diversas campanhas promovidas por aquele instituto, aparecendo, na condição de presidente, em alguns registros fotográficos constantes no site e *Facebook* do instituto (fls. 43/45 e 56/58), **d)** **Flávio Almeida** é o maior colaborador financeiro do **Instituto Paulina** e proprietário de, praticamente, todos os bens móveis e imóveis utilizados pelo instituto, os quais foram cedidos em comodato (fls. 287/323 e 349/355)), **e)** o **Instituto Paulina** também recebe doações financeiras de várias outras pessoas, além da doação de serviços de diversos profissionais à população carente (fls. 284/285), **f)** o **Instituto Paulina** foi fundado em 2007 com o objetivo de prestar diversos serviços assistenciais à população carente de Pão de Açúcar, inaugurou três novas sedes dentro do período de onze meses antes das eleições de 2016 e continuou prestando os mesmos serviços inclusive no período eleitoral, mas sem intensificação de tais serviços (fls. 67/72), **g)** há um boletim de ocorrência (fl. 81) de uma suposta tentativa de distribuição de cestas básicas pelo **Instituto Paulina**, ocorrida no dia **23/8/2016**, que teria sido impedida por intervenção da Polícia Militar, ou seja, não houve distribuição de qualquer cesta básica, **h)** há registro de um veículo do tipo carro de som, de propriedade de **Flávio Almeida**, cedido em comodato ao **Instituto Paulina**, que teria sido utilizado em sua campanha (fl. 85), **i)** havia um *outdoor*, com publicidade do **Instituto Paulina**, inserido na propriedade do Investigado **Flávio Almeida**, **j)** o **Instituto Paulina** promoveu um *show* de Zezé de Camargo e Luciano, que teria sido patrocinado pelo Investigado **Flávio Almeida**, objetivando angariar alimentos para a população carente de Pão de Açúcar, realizado em **29/10/2015**, ao qual compareceram o Governador **Renan Filho** e o então Prefeito de Marechal Deodoro, **Cristiano Matheus**, **k)** o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Instituto Paulina, em data, local e horário não comprovados nos autos, promoveu um encontro de motoqueiros e teria distribuído camisas contendo o nome do próprio instituto, padronizadas na cor vermelha, que foi a cor oficial da campanha dos Investigados.

Analisando o estatuto social do **Instituto Paulina** (fls. 157/173), constata-se que, desde a sua fundação, em **7/6/2007**, a associação promove ações sociais perante a população carente, tendo sido considerado de Utilidade Pública pela **Lei Municipal nº 415, de 22/3/2013** (fl. 179) e pela **Lei Estadual nº 7.572, de 18/12/2013** (fls. 180/181), o que legitima a sua atuação de forma contínua e necessária para o Município de Pão de Açúcar.

Devo concordar com os Recorrentes quando afirmam que nenhuma testemunha foi ouvida no intuito de comprovar que, de fato, havia na população do Município de Pão de Açúcar uma confusão mental a ponto de associar todas as ações do **Instituto Paulina** à candidatura do Investigado **Flávio Almeida**, sendo tal conclusão uma presunção do magistrado de primeiro grau, o que não se admite numa AIJE investigativa de abuso de poder econômico, que exige prova robusta e inconteste, sobretudo em face das consequências de sua procedência, notadamente cassação dos mandatos dos Investigados e decretação de suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos.

Registre-se que foram arroladas 5 (cinco) testemunhas pelos Investigantes e 6 (seis) testemunhas pelos Investigados, quase todas dispensadas pelas partes, com exceção de **Francisco Andrade Júnior**, testemunha arrolada pelos Investigados, que, ouvido na condição de declarante, negou qualquer ingerência de **Flávio Almeida** no **Instituto Paulina** após o seu afastamento da presidência, bem como qualquer atividade de cunho político promovida pelo instituto, declarando que a associação apenas manteve suas atividades assistenciais, que já vinham sendo praticadas desde a sua fundação, em junho de 2007.

Portanto, o argumento do Juiz Eleitoral de que o fato de **99,95%** dos ativos do **Instituto Paulina** serem de propriedade do Investigado **Flávio Almeida** evidenciaria a confusão patrimonial existente, não foi comprovado, pois, tratando-se de impressão subjetiva do eleitor, deveria ter sido confirmada, pelo menos, por meio de prova testemunhal, o que não ocorreu. Afinal, seria incomum que os eleitores do Município de Pão de Açúcar tivessem acesso a tal informação, a menos que fosse divulgada em meio de comunicação de amplo acesso, o que, também, não se comprovou nos autos.

Dessa forma, a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas foi extremamente prejudicial a tese dos Investigantes, pois somente a prova testemunhal seria capaz de afirmar se, em algum momento durante a prestação dos serviços assistenciais pelo **Instituto Paulina**, houve menção à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

candidatura do Investigado **Flávio Almeida**, se durante o atendimento realizado pelos diversos profissionais voluntários do referido instituto (advogados, médicos, assistentes sociais, odontólogos, fisioterapeutas, etc) pelo menos um tenha sequer mencionado o nome do Investigado **Flávio Almeida**. Isso, a prova documental não consegue comprovar.

Assim, não há como condenar os Investigados simplesmente porque há possibilidade de os eleitores de Pão de Açúcar terem associado as ações do **Instituto Paulina** ao candidato **Flávio Almeida**, sobretudo porque o candidato cumpriu todas as obrigações legalmente previstas para efetivar sua candidatura, não havendo registro nos autos de ações promovidas pelo instituto que tenham sido vinculadas, ainda que indiretamente, às candidaturas dos Investigados. Afinal, todas as ações sociais descritas na inicial já vinham sendo promovidas pelo instituto nos anos anteriores ao do pleito de 2016, fazendo parte do seu objeto social. Além disso, não há qualquer prova de ingerência do Investigado **Flávio Almeida** no referido instituto, no período eleitoral.

Sendo assim, o fato do **Instituto Paulina** continuar prestando serviços assistenciais no período eleitoral, por si só, não configura o abuso de poder econômico alegado na inicial, até porque as provas dos autos demonstram que o instituto funciona desde **7/6/2007**, realizando todos os serviços elencados na exordial, destacando-se que, conforme reconhecido na própria sentença condenatória, não restou comprovado aumento significativo das ações sociais promovidas pelo instituto no período eleitoral, mas apenas a continuidade de serviços já prestados pelo referido instituto. Logo, não há como afirmar que houve a alegada intensificação de atividades com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral.

Mais uma vez, devo concordar com os Recorrentes quando afirmam que não existe dispositivo legal que impeça a continuidade das atividades de uma entidade beneficente quando um de seus dirigentes se lança candidato, principalmente, quando o pretense candidato cumpre todas as exigências previstas na legislação de regência.

A verdade é que, analisando todo o processo, não consigo vislumbrar uma passagem que registre a prática de um ilícito eleitoral cometido pelos Recorrentes/Investigados, eis que quase todas as condutas atribuídas ao candidato **Flávio Almeida** foram praticadas antes do período eleitoral, quando ainda presidia o **Instituto Paulina**, sendo, portanto, desconstituídas de cunho eleitoral e inaptas a configurar o abuso de poder econômico alegado na petição inicial.

O fato de **Flávio Almeida** ser o fundador e, até **22/3/2016**, ter presidido o **Instituto Paulina**, bem como de ser o proprietário de **99,95%** dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

ativos do instituto, cedidos em comodato, não é suficiente para configurar a prática de um ilícito eleitoral, se o instituto não foi usado como instrumento de campanha do candidato.

Postagens nas redes sociais, com registros fotográficos, ocorridas em janeiro e fevereiro de 2016, quando **Flávio Almeida** presidia o **Instituto Paulina**, sem qualquer menção de uma eventual candidatura do Investigado ou sequer das eleições de 2016, não pode ser considerada prova do abuso de poder econômico noticiada, muito menos a instalação de um *outdoor* com publicidade das ações do instituto dentro da propriedade do candidato, ainda que durante a campanha eleitoral, sobretudo quando o fato não traz qualquer relação com o pleito eleitoral, tendo em vista que não há lei que impeça tal prática.

A inauguração de mais três sedes, nos doze meses que antecederam as eleições, sem aumento das atividades rotineiras do instituto, bem como o fato do **Instituto Paulina** ter continuado com suas atividades assistenciais no período eleitoral, também não configuram qualquer ilícito eleitoral, se não houve benefício às candidaturas dos Investigados. Frise-se que, apesar das inúmeras atividades praticadas pelo **Instituto Paulina** durante o período eleitoral relacionadas pelos Investigantes (fl. 10), não há qualquer prova nos autos de que em tais ações sequer houve menção às eleições de 2016.

Sobre o veículo do tipo carro de som, de propriedade de **Flávio Almeida**, cedido em comodato ao **Instituto Paulina**, que teria sido utilizado em sua campanha, observo que o contrato de comodato, através do qual o Investigado **Flávio Almeida** cedeu seu veículo ao **Instituto Paulina** (fls. 290/291), prevê em sua cláusula quarta, parágrafo único, que “O *COMODATÁRIO também devolverá, imediatamente, à COMODANTE, o equipamento descrito na cláusula primeira, caso venha a precisar de seu uso, independente de notificação e a qualquer tempo.*” Além disso, analisando a fotografia de fl. 85, observa-se que não há qualquer adesivo ou símbolo que vincule o automóvel referido ao **Instituto Paulina**, muito menos provas de que tenha sido utilizado pelo instituto durante o período eleitoral.

Em relação ao *show*, ocorrido um ano antes das eleições, em **29/10/2015**, destaque-se que o Investigado **Flávio Almeida** sequer era candidato, bem como não há registro de qualquer menção a uma possível candidatura dele, muito menos pedido de votos, mas apenas se verifica mais um ato de filantropia promovido pelo **Instituto Paulina**, com forte aporte financeiro de **Flávio Almeida**, sem qualquer correlação com as eleições de 2016, não restando configurado qualquer ilícito eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

Quanto à suposta tentativa de entrega de cestas básicas no **Instituto Paulina**, durante o período eleitoral, que só teria sido obstada por denúncia e ação da polícia, o fato é que não houve tal distribuição ou sequer apreensão de uma única cesta básica. Além disso, mais uma vez, os Investigantes não conseguiram comprovar a relação dessa atividade assistencial, diga-se, rotineira e dentro do objeto estatutário do **Instituto Paulina**, com a campanha dos Investigados. Ademais, apesar de no boletim de ocorrência de fl. 81 constar os nomes de diversas pessoas que teriam presenciado tal fato (**Cícero Almeida da Silva, Manoel Ferreira Lima Neto, João Paulo Rosa Santos**), nenhuma delas foi ouvida em Juízo.

Já em relação ao fato de o **Instituto Paulina** ter promovido um encontro de motoqueiros, no qual foram distribuídas camisas contendo o nome do próprio instituto, padronizadas na cor vermelha, cor oficial da campanha dos Investigados, entendo que os Investigantes não conseguiram comprovar qualquer relação desse evento com a campanha dos candidatos Recorrentes, sequer comprovaram a data, o local e/ou o horário do encontro noticiado.

Em verdade, não há nos autos qualquer prova de que o **Instituto Paulina** tenha sequer mencionado as candidaturas dos Investigados/Recorrentes nos eventos que promoveu, muito menos pedido votos para tais candidatos. Logo, sem provas concretas das reais intenções do instituto, notadamente quanto ao uso político-promocional de suas ações assistenciais em favor dos candidatos Investigados, não há como imputar aos Recorrentes a prática de qualquer ilícito eleitoral.

Assim, os Investigantes/Recorridos não conseguiram provar que os Investigados/Recorrentes tenham de alguma forma influenciado eleitores a votarem em quem quer que seja nas eleições de 2016, em detrimento de sua liberdade de voto, razão pela qual, ausente prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE transcrita alhures.

Importante consignar que, dos **15.305** eleitores de Pão de Açúcar, **7.901** votaram nos Investigados e **6.664** no segundo colocado, ou seja, uma diferença significativa de **1.237** votos, não podendo esta Justiça Especializada, em casos desse jaez, ser utilizada como instrumento para alteração do resultado das urnas da vontade da maioria esmagadora dos eleitores daquele Município.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que os Investigantes/Recorridos não cumpriram a determinação contida no **artigo 373, inciso I, do CPC²**, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como

²Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Investigados/Recorrentes, previstas no **art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Ante o exposto, **dou** provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para, reformando a sentença recorrida, **afastar** as sanções aplicadas aos Recorrentes, **revogando-se**, conseqüentemente, a cassação dos seus mandatos e a decretação de suas inelegibilidades.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 390-15.2016.6.02.0011

Prot. 56.849/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 16/08/2018 (SESSÃO Nº 61/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, para, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva, acolher a preliminar de nulidade da gravação ambiental clandestina e, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Paulo Zacarias da Silva e José Donato de Araújo Neto, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.551, de 16/8/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 390-15.2016.6.02.0011, Classe 30

ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 16 de agosto de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12551 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 16/08/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 154, em 20/08/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/08/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS